



# ***PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ***

**Paço Municipal “Manoel Peres Filho”**

Av. Bolivar, 363 - Fone: (044) 3635-1327 - Fax: 3635-1300 - CEP: 87225-000 - C.N.P.J.. 75 788 349/0001-39  
JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

## **Do Processo Administrativo Fiscal**

### **Lei 036/2002 – Código Tributário Municipal**

Art. 287. O processo administrativo fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§1º A impugnação apresentada tempestivamente, contra o lançamento ou auto de infração, terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

§2º A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§3º Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do autuado.

Art. 288. O contribuinte que discordar com o lançamento ou auto de infração, poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, alegando toda a matéria que entender útil, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal despachará a petição de impugnação, remetendo-a ao Departamento de Finanças do Município.

Art. 289. A impugnação obrigatoriamente conterá:

I – qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;

II – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III – o pedido com as suas especificações;

IV – as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único – Em qualquer fase do processo, é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo fiscal.

Art. 290. O órgão julgador de primeira instância, no caso, o diretor do Departamento de Finanças do Município, recebida a petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação, abrindo vistas ao chefe da Divisão de Tributação para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência ou não da defesa.

Art. 291. O julgador, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.



# ***PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ***

**Paço Municipal “Manoel Peres Filho”**

Av. Bolivar, 363 - Fone: (044) 3635-1327 - Fax: 3635-1300 - CEP: 87225-000 - C.N.P.J.. 75 788 349/0001-39  
JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

Art. 292. Antes de proferir a decisão, o diretor de Departamento de Finanças encaminhará o processo à assessoria jurídica do município, para a apresentação do parecer próprio.

Art. 293. Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado à autoridade julgadora, que proferirá a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º A decisão conterà relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

§2º Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

Art. 294. O impugnante será intimado da decisão prolatada, iniciando-se com esse ato processual o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário.

§1º Não sendo interposto recurso, findo o prazo, deverá o impugnante recolher aos cofres do município a importância exigida, devidamente atualizada monetariamente, sob pena de ser o crédito tributário inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§2º Sendo a decisão final favorável ao impugnante, determinar-se-á, se for o caso no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.

## **Seção IV**

### **Dos Recursos**

Art. 295. Os recursos para a segunda instância serão apreciados e julgados por uma Junta de Recursos Fiscais, que será instituída pelo Executivo Municipal, com 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) representantes do Município, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial do Município. A Junta de Recursos Fiscais será instituída sempre que necessário.

§1º Os representantes do Município serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo os demais indicados pelo Presidente da Câmara de Vereadores e Presidente da Associação Comercial e Industrial do Município.

§2º Os membros indicados, entre si, elegerão presidente, secretário e relator da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 296. O julgamento na Junta de Recursos Fiscais do Município far-se-á da seguinte forma:

I – recebido o recurso, o relator terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;

II – poderá o relator requerer diligências, que não poderá ser superior a 10 (dez dias) úteis, neste caso suspendendo o prazo para emitir parecer sobre a matéria;



# ***PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ***

## **Paço Municipal “Manoel Peres Filho”**

Av. Bolivar, 363 - Fone: (044) 3635-1327 - Fax: 3635-1300 - CEP: 87225-000 - C.N.P.J.. 75 788 349/0001-39  
JAPURÁ - ESTADO DO PARANÁ

III – proferido o parecer do relator, o recurso será encaminhado à votação da Junta de Recursos Fiscais do Município;

IV – após decisão final da Junta de Recursos Fiscais do Município, serão intimados recorrente e recorrido.

### **Seção V**

#### **Do Recurso de Ofício**

Art. 297. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatória a interposição de Recurso de Ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio for igual ou superior a 10 (dez) unidades fiscais do município.

### **Seção VI**

#### **Da Execução das Decisões Finais**

Art. 298. As decisões definitivas serão cumpridas nas seguintes condições:

I – pela intimação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;

II – pela intimação do contribuinte para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III – pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto neste Código;

IV – pela imediata inscrição em dívida ativa, e a emissão da certidão de débito para cobrança judicial, via execução fiscal, nas formas previstas neste Código.